



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198699 - MT(2025/0058240-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT021393**
RECORRIDO : **MARIANI MIDDING FERRAES**
ADVOGADO : **THOMPSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MT011752**
RECORRIDO : **IVAN DORNAS DUTRA**
ADVOGADOS : **BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR - MT013591**
: **MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947**
: **GABRIEL CAVALCANTI SILVA CORBELINO - MT022668**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que negaram provimento ao agravo interno e rejeitaram embargos de declaração, mantendo condenação em honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou manutenção de posse, baixa de averbação de adjudicação compulsória e viabilização de registro e escritura do imóvel. O valor da causa foi fixado em R\$ 450.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar de manutenção da posse, determinou a baixa da averbação e condenou os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, rateados em 5% para cada embargado.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática de negar provimento à apelação, aplicou o princípio da causalidade para imputar os ônus sucumbenciais e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se houve contrariedade ao art. 85, § 10, do CPC quanto aos ônus sucumbenciais; e (iv) saber

se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as teses, ainda que para rejeitá-las, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre a causalidade e a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência na demonstração específica de contrariedade ou negativa de vigência a lei federal.

9. Incide a Súmula n. 303 do STJ, que orienta a responsabilização por honorários em embargos de terceiro de quem deu causa à constrição, e a Súmula n. 83 do STJ, por inexistir dissídio quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as teses relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a causalidade e os ônus sucumbenciais demanda reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência recursal na indicação específica de contrariedade ou negativa de vigência. 4. Incide a Súmula n. 303 do STJ para manter a condenação em honorários de quem deu causa aos embargos de terceiro, e a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio.”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85 § 10, § 11, 489 § 1º IV, 1.022 I II III, parágrafo único I II, 1.025; Constituição Federal, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2360631/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1755343/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198699 - MT(2025/0058240-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT021393**
RECORRIDO : **MARIANI MIDDING FERRAES**
ADVOGADO : **THOMPSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MT011752**
RECORRIDO : **IVAN DORNAS DUTRA**
ADVOGADOS : **BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR - MT013591**
: **MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947**
: **GABRIEL CAVALCANTI SILVA CORBELINO - MT022668**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que negaram provimento ao agravo interno e rejeitaram embargos de declaração, mantendo condenação em honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou manutenção de posse, baixa de averbação de adjudicação compulsória e viabilização de registro e escritura do imóvel. O valor da causa foi fixado em R\$ 450.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar de manutenção da posse, determinou a baixa da averbação e condenou os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, rateados em 5% para cada embargado.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática de negar provimento à apelação, aplicou o princípio da causalidade para imputar os ônus sucumbenciais e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se houve contrariedade ao art. 85, § 10, do CPC quanto aos ônus sucumbenciais; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as teses, ainda que para rejeitá-las, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre a causalidade e a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência na demonstração específica de contrariedade ou negativa de vigência a lei federal.

9. Incide a Súmula n. 303 do STJ, que orienta a responsabilização por honorários em embargos de terceiro de quem deu causa à constrição, e a Súmula n. 83 do STJ, por inexistir dissídio quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as teses relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a causalidade e os ônus sucumbenciais demanda reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência recursal na indicação específica de contrariedade ou negativa de vigência. 4. Incide a Súmula n. 303 do STJ para manter a condenação em honorários de quem deu causa aos embargos de terceiro, e a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio.”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85 § 10, § 11, 489 § 1º IV, 1.022 I II III, parágrafo único I II, 1.025; Constituição Federal, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2360631/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 12/8/2024; STJ,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 670):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – VENDA DUPLICE DE IMÓVEL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A questão deve obediência e aplicação ao princípio da causalidade, fundado nos termos do art. 85, § 10º do CPC, “nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 712):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – OMISSÃO NÃO CONSTATADA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, III, do CPC/2015, pois o acórdão não enfrentou argumentos relevantes e prova oral indicada pela recorrente, configurando omissão;
- b) 489, § 1º, IV, do CPC/2015, visto que a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, caracterizando ausência de fundamentação;
- c) 1.025, do CPC/2015, porque requer o reconhecimento do prequestionamento ficto diante da rejeição dos embargos de declaração e da persistência da omissão.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de enfrentar tese essencial e prova apontada, indicando como paradigmas EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1869445/PE e AgInt no REsp 1771833/SP, nos quais se reconheceu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local não aprecia ponto relevante ao deslinde da causa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses suscitadas nos embargos de declaração, com enfrentamento dos argumentos relevantes e da prova indicada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por pretender revolvimento fático-probatório, incorrendo nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, afirma inexistir violação a lei federal e sustenta a correção do acórdão quanto à aplicação do princípio da causalidade e à manutenção dos honorários, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração de honorários (fls. 768-779).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou manter a posse da unidade 2001 do Edifício New Avenue, determinar a baixa da averbação da ação de adjudicação compulsória n. 1021778-73.2018.8.11.0041 na matrícula n. 102.815 e viabilizar o registro e a escritura do imóvel, cujo valor da causa é de R\$ 450.000,00.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar de manutenção de posse, determinar a baixa da averbação da ação de adjudicação compulsória na matrícula e condenar os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada embargado.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática de negar provimento à apelação da IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA., por seus fundamentos, aplicando o princípio da causalidade para imputar os ônus sucumbenciais à recorrente, e rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade; conforme narrado na petição do recurso especial, houve majoração dos honorários sucumbenciais de 5% para 7% sobre o valor da causa em relação à construtora (fls. 669-675 e 711-718).

II - Da alegada violação aos arts. 489, parágrafo 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao não enfrentar adequadamente a prova oral produzida nos autos, especificamente o depoimento de testemunha que supostamente comprovou a inexistência de negócio jurídico entre a construtora e Ivan Dornas Dutra. Alega, ainda, que tal vício persistiu mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando violação aos arts. 489, parágrafo 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A alegação não prospera.

O acórdão embargado examinou detidamente as questões suscitadas pela recorrente, tendo a Corte estadual fundamentado adequadamente sua decisão na aplicação do princípio da causalidade. Conforme consignado no acórdão recorrido,

restou "comprovado haver sido o bem imóvel também negociado pela imobiliária à outrem, com pactuação de contrato de compra e venda á terceiro", bem como que "a pessoa jurídica tinha pleno conhecimento do imbróglio à questão e sua consequente ação, mas não tomou providências para regularizar a situação da embargante, deixando inclusive de responder à notificação enviada pela embargante".

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, "inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.768.634/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025).

A alegação de omissão não se sustenta quando o órgão julgador enfrenta as teses apresentadas pelas partes, ainda que para rejeitá-las. A fundamentação adequada não exige que o julgador acate as razões da parte, mas sim que analise e responda às questões relevantes postas sob sua apreciação.

III - Da violação aos arts. 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil e ausência de pressupostos recursais

A recorrente alega violação ao art. 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, sustentando que não deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro e, portanto, não deveria arcar com os ônus sucumbenciais. Não assiste razão à insurgência.

O recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Primeiramente, verifica-se evidente tentativa de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A argumentação recursal volta-se, essencialmente, à

pretensão de reavaliação das provas produzidas, buscando demonstrar que não houve dupla venda do imóvel e que a construtora não deu causa à situação que ensejou a propositura dos embargos de terceiro. Tal pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A aplicação do princípio da causalidade, tal como efetivada pelo Tribunal de origem, demandou análise das circunstâncias específicas do caso concreto, incluindo a verificação de que a embargante havia quitado integralmente o imóvel, recebido termo de quitação assinado pelo proprietário da construtora, mas não conseguiu proceder ao registro da propriedade em razão da existência de ação judicial promovida por terceiro. Essas conclusões resultaram da valoração do acervo probatório, matéria insuscetível de revisão na via do recurso especial.

As razões recursais, ademais, não demonstram de forma clara e específica as alegadas violações aos dispositivos legais invocados. A mera alegação genérica de que "não deu causa" aos embargos, desacompanhada da adequada demonstração da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, configura deficiência que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria. A aplicação do princípio da causalidade em embargos de terceiro e a condenação em honorários advocatícios da parte que deu causa à constrição indevida constituem orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na Súmula n. 303: "Em embargos de Terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente aplicado tal princípio em situações análogas, conforme se verifica no EDcl no AgInt no

AREsp 2.360.631/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 20/08/2024, no qual se consignou: "Dispõe a Súmula 303/STJ: 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'. Deve ser invertido o ônus sucumbencial".

Igualmente aplicável o precedente REsp 1.755.343/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018, no qual restou consignado: "O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios".

Não havendo divergência jurisprudencial a ser dirimida, uma vez que a orientação desta Corte firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.198.699 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0058240-6

Número de Origem:

0217787320188110041 10283054120188110041 217787320188110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT021393

RECORRIDO : MARIANI MIDDING FERRAES

ADVOGADO : THOMPSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MT011752

RECORRIDO : IVAN DORNAS DUTRA

ADVOGADOS : BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR - MT013591

MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947

GABRIEL CAVALCANTI SILVA CORBELINO - MT022668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026